



PARECER/2017-PROGEM.

REQUISITANTE: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58.873/2017-PMM - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 058/2017-CPL/PMIM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DESTINADO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

Cuida-se de Processo Licitatório nº 58.873/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 058/2017-CPL/PMIM, visando a aquisição de Equipamentos De Proteção Individual, Destinado aos Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, consoante especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II - DO OBJETO, do presente edital.

Acompanhou o pedido o OFÍCIO nº 530/2017-SMSI, que solicitou a instauração do presente procedimento; Autorização; Declaração Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa; Termo de Referência; dotação orçamentária; propostas orçamentárias; Portaria nº 1740/2017-GPI; Parecer Orçamentário nº 421/2017/SEPLAN; Solicitação de Despesa; Mapa de Cotação de Preços; minutas do Edital do Pregão, da Ata de Registro de Preços e do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela



liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6-DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardi, data de Julgamento:15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados



"comuns", independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

A instauração do procedimento foi autorizada pelo Secretário Municipal do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomenda seja juntada ao feito.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para custear a despesa são originários do Erário Municipal, podendo a rubrica orçamentária ser informada oportunamente, quando da formalização do contrato administrativo, nos termos do artigo 7º, §2º do Decreto Municipal nº 347/2013, situação possível, uma vez que se trata de sistema de registro de preços. **Todavia, considerando que as rubricas foram indicadas no Parecer Orçamentário nº 421/2017-Seplan, 3333.15.512.0020.2.216 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e 3.3.90.30.00 - Material de Consumo– f. 05, deverão ser essas as utilizadas quando da contratação.**

Considerando que o objeto licitado é comum e o recurso é do Erário Municipal, a Administração optou pela adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e apresentou justificativa da autoridade competente para a contratação.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação, com reserva de cotas para microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da LC 147/2014, de 08 de agosto de 2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, local e forma como se dará a entrega do objeto; as penalidades cabíveis, tudo de



acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.504/2005 e o artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; a vigência; o prazo e local para a entrega do objeto licitado; a origem dos recursos; a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.

Assim, após o cumprimento de todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de aquisição, avaliação prévia, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, nos termos da Lei nº 10.520/2002), inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial do Estado, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da SEMAD, Portal da Transparência e FAMEP, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do de Processo Licitatório nº 58.873/2017-PMM, modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 058/2017-CEL/SEVOP/PMM, visando aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, com a finalidade de atender as necessidades do Serviços de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 27 de dezembro de 2017.

ABSOLON MATEUS DE SOUSA
 Assinado de forma digital por
 ABSOLON MATEUS DE SOUSA
 SANTOS:37477560268
 Dados: 2017.12.27 16:40:52
 -03'00'
Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP